

PROJETO DE LEI Nº , DE 2015

(Da Sra. Jandira Feghali)

Regulamenta o disposto no inciso III do art. 221 da Constituição Federal, para estabelecer os percentuais de regionalização da produção cultural, artística e jornalística das emissoras de radiodifusão sonora e de sons e imagens.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A regionalização da produção cultural, artística e jornalística na programação das emissoras de radiodifusão sonora e de sons e imagens, nos termos do inciso III do art. 221 da Constituição Federal, rege-se pelo disposto nesta Lei.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se:

I – produção cultural e artística: produção de registros ou apresentações musicais e litero-musicais, espetáculos de teatro, ópera, circo, dança, dramaturgia, animações, documentários, programas de auditório, obras de ficção, programas de conteúdo religioso;

II – produção jornalística: programas de conteúdo informativo, telejornais, debates, mesas-redondas, entrevistas e atualidades, eventos esportivos;

III – produção regional: produção cultural, artística e jornalística produzida no estado da Federação em que está situada a emissora de radiodifusão sonora ou de sons e imagens;

IV – produtora independente regional: pessoa jurídica com sede no estado da Federação em que está situada a emissora de radiodifusão sonora ou de sons e imagens, com atividade regular e contínua, e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente:

- a) não ser controladora, controlada ou coligada a concessionárias de serviços de radiodifusão de sons ou de radiodifusão de sons e imagens ou programadoras, empacotadoras ou distribuidoras do serviço de acesso condicionado de que trata a Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011;
- b) não ter, em seus quadros societários, sócios que tenham participação em concessionárias de serviços de radiodifusão de sons ou de sons e imagens ou programadoras, empacotadoras ou distribuidoras de serviço de acesso condicionado de que trata a Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011;
- c) não manter vínculo de exclusividade que a impeça de produzir ou comercializar para terceiros os conteúdos por ela produzidos;
- d) produzir, majoritariamente, nos termos do regulamento, conteúdo regional.

V – conteúdo regional: conteúdo brasileiro produzido no estado da Federação onde está localizada a sede da produtora independente regional que o produz.

Art. 3º Na programação diária das emissoras de radiodifusão sonora e de sons e imagens, destinar-se-ão, no horário compreendido entre as cinco e as vinte e quatro horas, os seguintes tempos mínimos para veiculação de produção regional e local:

I – para emissoras cuja outorga se destine a atender município com até 500 mil habitantes: seis horas semanais;

II – para emissoras cuja outorga se destine a atender município com população superior a 500 mil habitantes com até um milhão de habitantes: dez horas semanais;

III – para emissoras cuja outorga se destine a atender município com população superior a um milhão de habitantes e com até dois milhões de habitantes: dezesseis horas semanais;

IV – para emissoras cuja outorga se destine a atender município com população superior a dois milhões de habitantes: vinte e duas horas semanais.

§ 1º As quotas previstas neste artigo serão acrescidas em 5% ao ano, nos cinco anos subsequentes à publicação desta lei.

§ 2º A veiculação de programas de conteúdo religioso, previstos no inciso I do art. 2º desta Lei, fica limitada a 20% das quotas de veiculação obrigatória dispostas neste artigo.

§ 3º No caso da Amazônia Legal, os valores estabelecidos neste artigo serão atendidos considerando-se programas produzidos e emitidos na região.

Art. 4º As emissoras de radiodifusão de sons e imagens deverão cumprir parcela não inferior a 40% das quotas previstas no art. 3º com a veiculação de programas produzidos por produtora independente regional.

Art. 5º Sem prejuízo das quotas previstas no art. 3º desta Lei, as emissoras de radiodifusão de sons e imagens deverão exibir em sua programação, semanalmente, uma obra cinematográfica ou videofonográfica nacional de longa metragem.

Parágrafo único. A exibição de obra cinematográfica ou videofonográfica nacional de produção independente será contabilizada para efeito do atendimento às quotas previstas no art. 3º.

Art. 6º O art. 4º da Lei nº 8.313, de 23 de novembro de 1991, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 9º e 10º:

“Art. 4º

.....
 § 9º No mínimo 5% dos recursos do Fundo Nacional da Cultura serão destinados à regionalização da produção cultural, artística e jornalística das empresas de radiodifusão sonora e de sons e imagens.

§ 10º Pelo menos um terço dos recursos previstos no § 9º serão reservados a emissoras de radiodifusão de sons (rádio) e de sons e imagens (televisão) comunitárias; aos canais de programação de distribuição obrigatória previstos nos incisos VIII e XI do art. 32 da Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011; as emissoras de radiodifusão de sons (rádio) e de sons e imagens (televisão) educativas; e a produtoras independentes regionais. (NR).”

Art. 7º As retransmissoras de televisão habilitadas a operar em municípios com até 500 mil habitantes poderão realizar inserções locais de programação, limitada a até 40% do seu tempo diário de operação, desde que tal programação seja de produção regional, nos termos do que prevê o inciso III do art. 2º desta Lei.

Parágrafo único. As retransmissoras elencadas no *caput* poderão também realizar inserções locais de publicidade, desde que cumpram o previsto no art. 7º, limitadas a um minuto de publicidade para cada quatro minutos de produção regional transmitida.

Art. 8º Os editais das outorgas para execução dos serviços de radiodifusão que sejam precedidas de procedimento licitatório deverão prever, entre outros elementos, quesitos para a classificação das propostas que incluam pontuação concedida à veiculação de produção regional e local em valores superiores aos mínimos estabelecidos nesta Lei.

Art. 9º A inobservância às disposições desta Lei sujeita o infrator às penalidades previstas no art. 59 da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, com a redação dada pelo Decreto-Lei nº 236, de 28 de fevereiro de 1967.

Art. 10. Regulamento poderá estabelecer critérios diferenciados para as produtoras de pequeno e médio porte de forma a incentivar sua participação na produção regional.

Art. 11. As emissoras de rádio e televisão terão um prazo de 18 meses para adaptar suas programações aos percentuais definidos nesta Lei.

Art. 11. Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Em 1988, o Brasil via promulgada uma nova constituição, que trazia a promessa de ser uma “carta cidadã”. De fato, o texto trazia muitas previsões progressistas, que se efetivamente implementadas ajudariam bastante a construir um País com muito mais justiça social. Mas boa parte dessas regras não tinha aplicabilidade imediata – necessitavam, para se tornar realidade, de uma regulamentação posterior.

Foi o que aconteceu com a regionalização da programação de rádio e televisão. Em seu art. 221, a Constituição previu que a produção e a programação das emissoras de rádio e televisão deveriam atender aos princípios da promoção da cultura nacional e regional, estímulo à produção independente e regionalização da produção cultural, artística e jornalística. Mas cinco palavras do texto constitucional vêm impedindo, há mais de 16 anos, que estes princípios sejam aplicados: “conforme percentuais estabelecidos em lei”.

Em 12 de março de 1991, apresentei aquele que seria o meu primeiro projeto de lei de minha atividade como parlamentar: o PL 256, de 1991, com o objetivo de regulamentar estes dispositivos da Constituição. Na Câmara, o projeto tramitou por mais de 12 anos. No Senado, onde a proposta recebeu o número PLC 59/2003, foram mais 11 anos de tramitação. E ao final desses mais de 23 anos, a proposta foi arquivada, sem que houvesse deliberação do Senado.

Este foi o resultado de seguidas legislaturas que, reiteradamente, têm se recusado a encarar com coragem este tema fundamental para o País. Em pouquíssimas nações democráticas se pode encontrar o grau de concentração de meios de comunicação que temos no Brasil. Para enfrentar este problema, é urgente que o Parlamento supere as forças conservadoras que vem impedindo a regulação social das comunicações – e essa regulação, por certo, deve começar pela vertente econômica do tema, com o impedimento da monopolização e oligopolização da comunicação social, como também prega a Constituição Federal.

É, pois, representando aqueles que não esmorecem e continuam lutando por uma comunicação mais democrática e plural, que

apresento o presente projeto de Lei que, assim como o PL 256, de 1991, tem como objetivo regulamentar o disposto no inciso III do art. 221 da Constituição Federal. Neste período, contudo, houve profundas mudanças na realidade das comunicações, trazidas pela evolução tecnológica dos meios, por novas legislações que surgiram e, principalmente, por uma profunda mudança na sociedade brasileira, experimentada especialmente nesta última década. Exatamente por isso, a proposta que apresento aqui é sensivelmente diferente da primeira versão apresentada em 1991, para que tais mudanças possam ser incorporadas ao texto legal, ofertando assim à sociedade brasileira uma legislação adequada aos avanços e respeitando os debates ocorridos em mais de duas décadas de tramitação.

Com a certeza da conveniência e oportunidade desta proposição, conclamo o apoio nos nobres Parlamentares na sua aprovação.

Sala das Sessões, em 07 de Maio de 2015.

Deputada Jandira Feghali
PCdoB/RJ